



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001719/2006-90
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2102-003.247 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrentes AMAURY FONSECA JUNIOR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício proporcional, não paga no seu vencimento.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, acordam em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores de R\$20.810,18 (ano-calendário

de 2002) e R\$ 70.622,70 (ano-calendário de 2003). Vencidos os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Núbia Matos Moura que consideram que os juros de mora sobre a multa de ofício é de 1%. Os primeiros votaram ainda pelo provimento integral ao recurso. Realizou sustentação oral o Dr. Igor Nascimento de Souza, OAB/SP 173.167.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/08/2006 no valor de R\$ 3.650.014,32, contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 3.650.014,32, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 31/07/2006, em que foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 320/331.

Cientificado da exigência tributária em 04/09/2006 (fl. 345) o interessado apresentou impugnação em 03/10/2006 (fls. 351/388), acompanhada dos documentos de fls. 390 e seguintes, na qual traz os seguintes argumentos:

a) As pessoas físicas não são obrigadas a manter registro contábil de suas operações financeiras, não sendo razoável a exigência de comprovações de depósitos de pequenos valores;

b) Nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização, não foram excluídos os valores declarados pelo contribuinte, os quais também foram objeto de depósito nas contas correntes examinadas, caracterizando duplicidade de exigência sobre os mesmos fatos jurídicos;

c) "Todos os valores recebidos e declarados pelo Impugnante foram objeto de depósitos ou créditos bancários, quer de forma isolada, quer agrupados a outros valores, razão pela qual deveriam ter sido excluídos da somatória de depósitos levantada pela fiscalização. Deveriam ter sido excluídas, também, as transferências entre contas do mesmo titular, o resgate de aplicações financeiras etc.";

d) Apresenta nas fls. 358/363 relação de recursos que alega terem sido objeto de transferência entre contas do mesmo titular, nos quais há coincidência de datas e valores, contestando a justificativa utilizada na Fiscalização (inexistência de número nos documentos) para a rejeição;

e) Solicita permissão para juntada posterior de comprovantes de depósitos referentes a reembolso de despesas de viagens da época em que era diretor do Bank os América Brasil S/A, alegando dificuldades na obtenção dos mesmos devido a incorporação por outra instituição;

f) Relaciona nas fls. 366/372 as despesas acima, pendentes de comprovação, além de verbas referentes a salário, férias, rescisão contratual, FGTS, pagamento de bônus e distribuição de lucro do banco e de PJ da qual era sócio;

g) Cita exemplo de valores que foram desconsiderados:

"As fls. 127 dos autos está o comprovante da rescisão contratual do Impugnante com o Bank of America Brasil, onde consta o valor pago de R\$ 1.184.589,58.

Esse valor (R\$ 1.184.589,58 — exatamente igual) foi depositado no Banco Real/ABN Amro Bank, a crédito na conta 1713608-8, no dia 06/08/03 (fls.211v). O documento da rescisão está sendo repetido sob no 70. O Fisco desconsiderou a justificação e a comprovação.

Às fls. 129 dos autos está o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de Capitania Gestores Ltda., relativo ao ano-calendário de 2003, onde consta, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o valor de R\$ 270.000,00. Esse montante foi creditado por meio de quatro depósitos, no Banco Itau S/A, na conta 22364-3, a saber:

- R\$ 200.000,00 — 08/09/03 (fls. 185)

- R\$ 30.000,00 — 09/10/03 (fls. 188)

- R\$ 10.000,00 — 09/10/03 (fls. 188)

- R\$ 30.000,00 — 12/12/03 (fls. 194)

- R\$ 270.000,00 - total

A conta-corrente de origem é a de nº 22363-5, da Agência 3765, do Banco Itaú. Essa conta é da empresa Capitania Gestores Ltda. (antes: GCA Gestores e Consultores Associados Ltda), como comprova o documento 77, ora juntado.

O Fisco desconsiderou as justificações e a comprovação."

h) Reclama do fato da Fiscalização haver negado dilação do prazo e de não haver acatado os documentos referentes a reembolsos de despesas médicas, hospitalares e odontológicas. Anexa um lote de documentos que comprovariam uma série de lançamentos bancários, relacionando-os nas fls. 375/377;

a) Procura justificar outros depósitos do ano de 2003, relativos a restituição do IRPF/2003 e venda de ações da Telemar;

j) *"Inadmissível a presunção do Sr. Agente Fiscal no sentido de que os depósitos bancários, que transitaram pela conta do Impugnante nos anos de 2002 e 2003 representaram acréscimo de patrimônio"*

k) "(...) *um simples exame das declarações (..), seria suficiente para constatar que os rendimentos declarados, e já tributados, foram suficientes para justificar o acréscimo patrimonial e a renda consumida do Impugnante*"

l) "*Grande parte da movimentação financeira que todos os contribuintes efetuam em suas contas correntes bancárias referem-se a situações pessoais e/ou corriqueiras, para as quais não há, em qualquer lugar do mundo, comprovação mediante documentação hábil e idônea. São situações como o pagamento de despesas próprias ou de familiares, para as quais muitas vezes se faz o reembolso, empréstimos para pessoas próximas, de valores pequenos, e a curto prazo - e isto apenas para citar poucos exemplos*";

m) "*Justamente por esse motivo, o texto legal (art 42, da Lei nº 9.430/96) claro ao dispor que valores inferiores a R\$ 12.000,00, até o montante anual de R\$ 80.000,00 deverão ser considerados pela fiscalização*";

n) "*Nesses termos, não poderia o Auditor Fiscal ter inserido os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 até o montante de R\$ 80.000,00, no crédito tributário constituído por meio do auto de infração originário do presente processo administrativo*"

3. Por fim, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, requerendo ao final o cancelamento do Auto lavrado.

Em 04/10/2006 protocolizou correspondência (fls. 468/469) através da qual anexa novos comprovantes e retifica informações prestadas.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF - Ano-calendário: 2002, 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE. JUROS SELIC.*

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 01-14.014 da 3ª Turma da DRJ/BEL em 12/06/2009 (fl. 553).

Sobreveio Recurso Voluntário em 07/07/2009 (fls. 556/591), acompanhado dos documentos de fls. 592 e seguintes, no qual, em suma, ratifica as razões da impugnação.

Sustenta a inaplicabilidade da presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

Argumenta que a pessoa física não está obrigada a manter registros contábeis.

Por tais razões requer o cancelamento do auto de infração.

No mérito, aduz que os depósitos tidos como de origem não justificada, e mantidos pela decisão recorrida, decorrem de rendimentos já declarados tributáveis, rendimentos isentos e não-tributáveis e com tributação definitiva/exclusiva na fonte, tais como salários, indenizações, *pro labore*, lucros e dividendos de empresas nas quais é sócio, conforme se pode verificar nas DIRPF dos anos-calendário 2002 e 2003.

Como já demonstrado na impugnação, às fls. 355, o total líquido de rendimentos no ano-calendário de 2002 foi de R\$ 713.152,34 (DIRPF/2003 - fls. 03/07) e no ano-calendário de 2003 de R\$ 3.883.135,68 (DIRPF/2004 — fls. 9/14).

Excluídas as transferências entre contas do mesmo titular, demonstradas e relacionadas às fls. 358/363 dos autos (impugnação), no total de R\$ 3.627.657,67, constata-se que os valores declarados nas DIRPF de fls. 9/14 comportam integralmente os valores dos depósitos/créditos nas contas bancárias do Recorrente.

Com toda certeza esses rendimentos também foram depositados/creditados nas contas bancárias. A não-dedução deles, os quais já estavam justificados e comprovados desde a entrega das Declarações Anuais de Ajuste, implicou num *bis in idem*, ou seja, na duplicidade de exigência para os mesmos fatos jurídicos tributários.

Todos os valores recebidos e declarados pelo Recorrente foram objetos de depósitos ou créditos bancários, quer de forma isolada, quer agrupados a outros valores, razão pelo qual deveriam ter sido excluídos da somatória de depósitos/créditos levantada pela fiscalização.

Quanto a esses valores recebidos, uma vez declarados e tributados nas respectivas Declarações Anuais de Ajuste, independem de comprovação.

Dessa forma, tendo em vista que os depósitos e créditos tidos como de origem não justificada decorrem do recebimento de salários, de indenizações trabalhistas, de *pro labore*, de lucros e dividendos, etc., como acima discriminado, tem-se que o auto de infração ora examinado não poderá prevalecer.

A decisão recorrida ao examinar a questão da origem dos recursos (fls. 539) deixa claro, como já o fizera Auditor Fiscal, que a comprovação deveria ocorrer com documentos coincidentes em datas e valores. Ao mencionar a pretensa necessidade de "coincidência de datas e valores" quanto aos documentos a serem apresentados para justificar a movimentação financeira do Recorrente, é citado o artigo 849 do RIR/99, que é a reprodução do art. 42 da Lei no 9.430/96, que em momento algum traz referida exigência.

Argumenta acerca da verdade material, bem como sobre o ônus da prova e da presunção em matéria de prova.

Tece argumentos sobre a taxa selic como juros de mora, e dos juros sobre a multa.

Por fim, aduz que os valores mantidos pela decisão a quo, direta ou indiretamente foram justificados e comprovados com os documentos entregues à fiscalização, juntados com a impugnação ou posteriormente com as petições protocoladas em 04/10/2006 (fls. 468/500) e em 22/11/2006 (sem referências na decisão recorrida).

De fato, o valor de R\$ 20.810,18, depositado em 29/04/2002 no Banco Real refere-se a férias recebidas do Bank of America — Brasil S/A, recebidas em 29/04/2002, conforme cópia do recibo entregue com a impugnação (cópia anexa).

O valor de R\$ 70.622,70, depositado no Banco Itaú S/A em 28/08/2003, refere-se ao levantamento do FGTS, conforme o Extrato da Conta do Fundo de Garantia - FGTS - fornecido pela Caixa Econômica Federal e cópias juntadas aos autos com a impugnação. Após homologada a rescisão contratual em 21/08/2003 (cópia anexa), o Recorrente deu entrada na mesma data do pedido de levantamento do Fundo de Garantia, tendo recebido o valor em 28/03/2008. Verifica-se do mencionado extrato os valores saídos da conta: R\$ 69.851,54 + R\$ 781,17 = R\$ 70.632,71.

Descontados R\$ 10,00 para emissão do TED resultou a transferência líquida de R\$ 70.632,70 (cópias anexas).

Os valores de R\$ 200.000,00 depositados em 08/09/2003, de R\$ 30.000,00 depositados em 09/10/2003 e de R\$ 30.000,00 depositados em 12/12/2003, todos depositados no Banco Itaú S/A, referem-se a recebimentos de lucros/dividendos da sociedade Capitania Gestores Ltda. (antes denominada GCA Gestores e Consultores Associados). As fls. 129 consta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do ano-calendário de 2003 fornecido pela sociedade Capitania Gestores Ltda. o qual nunca foi questionado pelo Fisco. Com a impugnação foi juntado extrato com todos os valores recebidos da sociedade GCA Gestores e Consultores Associados, depois Capitania Gestores Ltda., entre os quais constam os valores acima mencionados e mantidos pela decisão recorrida (cópias anexas).

O valor de R\$ 29.954,80 depositado no Banco Itau S/A em 17/10/2003, refere-se a reembolso de despesas adiantadas e suportadas pelo Recorrente quando da formação da sociedade GCA Gestores e Consultores Associados (antiga denominação: BK & K Consultores S/C Ltda.), conforme faz prova o documento anexo. Os contratos sociais e alterações foram juntados com a impugnação.

O valor de R\$ 20.150,00 depositado no Banco Real S/A em 07/02/2002 refere-se a reembolso de despesas de representação, quando era diretor do Bank of America Brasil S/A. Essas despesas, suportadas inicialmente pelo Recorrente em viagens e refeições com clientes do Banco, eram reembolsadas quando entregues os comprovantes ao Banco. Com as incorporações do Bank of America Brasil pelo BankBoston e posteriormente pelo Banco Itaú S/A o Recorrente não conseguiu obter cópia de todos os reembolsos de despesas havidas.

O valor de R\$ 112.000,00, depositado no Banco Real em 08/11/2002, refere-se ao valor recebido pela alienação de um veículo, de propriedade do Bank of America Brasil, utilizado pelo Recorrente, na representação do Banco, na função de diretor que exercia. Como

a venda foi tratada com o Recorrente, o comprador depositou a valor da compra em seu nome, tendo havido posterior reembolso dessa importância ao Banco. Da mesma forma, em razão das incorporações do Bank of America Brasil pelo BankBoston e este pelo Banco Itaú S/A o Recorrente não conseguiu cópia da comprovação desse reembolso.

Em suma, todos os valores mantidos pela decisão recorrida foram justificados e comprovados, e quando não comprovados de forma categórica, estão justificados e comprovados pelos rendimentos declarados pelo Recorrente em suas DIRPF dos anos-calendário de 2002 e 2003, os quais são por demais suficientes a justificar todos os valores depositados/creditados em suas contas bancárias.

Em 26/11/2009 o contribuinte protocolou petição constante em fl. 627 desistindo parcialmente do recurso voluntário, conforme segue:

2. Pretendendo usufruir dos benefícios da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, vem dizer que desiste parcialmente do referido recurso, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os objetos da desistência parcial (bases de cálculo de R\$ 132.150,00 relativa a 2002 e R\$ 29.954,80 relativa a 2003). Para tanto, junta o Anexo I, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 22 de julho de 2009 (doc. anexo).

3. Esclarece, ainda, que nos termos da Lei no 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009 optou pelo pagamento à vista, tendo recolhido R\$ 59.995,77 relativamente a 2002 e R\$ 12.755,88 quanto a 2003 (DARFs anexos).

4. Isto posto, tendo cumprido as condições legais e regulamentares, respeitosamente, requer a remessa dos autos h Autoridade competente para a devida homologação, nos termos do artigo 182 do CTN.

Em fls. 632, o interessado discrimina as bases de cálculo dos quais o mesmo desiste de recorrer.

Feito os ajustes no sistema, os presentes autos foram encaminhados ao CARF, que sobrestou o julgamento do recurso, conforme Resolução nº 2102-000.128, por tratar de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Em 28/08/2013 o contribuinte apresentou embargos de declaração fls. 813/823, argumentando eu a decisão embargada possui vícios pois o embargante nunca questionou nestes autos a constitucionalidade da LC 105/2001, nem para o fato de que o STF não determinou o sobrestamento dos casos que versem sobre essa matéria, o que impede a aplicação do art. 62-A do RICARF.

Em despacho de fls. 898, o Presidente da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, determinou que independentemente do cabimento do recurso em comento, constato a perda do objeto deste, tendo em vista a revogação do § 1º do artigo 62-A pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, e considerando que o relator do processo não mais compõe o quadro de conselheiro deste CARF, devolvo o processo para a SECAM inclui-

lo em lote para novo sorte/distribuição no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Sejul.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso de ofício e recurso voluntário, ora analisados, possuem os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merecem ser conhecidos.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Primeiramente, passa-se a análise do recurso de ofício.

No que concerne aos valores discriminados abaixo, excluídos do lançamento pela DRJ/BEL, posto que restara comprovada a origem de tais valores, ratifico os fundamentos da decisão *a quo*, conforme segue:

14. No Termo de Verificação, observa-se que alguns comprovantes relativos a esses casos foram rejeitados pela Fiscalização sob o argumento de que, apesar de coincidentes datas e valores, não havia números de documentos vinculando as transações.

15. Entretanto, entende-se que, diante das coincidências acima apontadas, fica difícil deixar de crer que se tratam de transferências de uma conta para outra do Impugnante, principalmente quando coincidem os valores inclusive na casa dos centavos.

Além disso, em pesquisa nos sítios do Banco Central e outros relativos ao sistema financeiro, na Internet, não se encontrou a obrigatoriedade de numeração pelos bancos dos documentos de transferência.

16. Coincidentemente, no dia 02.04.2009, este Relator transferiu via DOC determinado valor do Banco do Brasil para a Caixa Econômica, tendo observado que no extrato desta última aparece no campo referente ao número apenas "200001" e a descrição "DOC ELETR". Já no extrato do Banco do Brasil, aparece "EMISSÃO DE DOC", com nº de documento "40.204", o mesmo constante do comprovante de emissão. Ou seja, inexistente relação entre a numeração atribuída pelo banco emitente com a do destinatário. E vale lembrar que na hipótese está-se tratando com bancos públicos.

17. Como exemplo de transferências, cabe citar duas oriundas do HSBC para o Itaú, ambas no dia 08.09.2003 (fl. 362), nos valores de R\$ 830.040,88 e 169.960,00, totalmente coincidentes, inclusive nos centavos da primeira. Dessa forma, caberá a

revisão desses valores, devendo os mesmos serem excluídos da relação dos depósitos sem comprovação.

18. Na mesma relação, encontra-se uma série de resgates de aplicações financeiras no Banco CCF, adquirido pelo HSBC, com correspondentes depósitos no HSBC no mesmo dia e com valores coincidentes. Em casos como esses, a negativa da Unidade também deu-se pela falta de documento que comprove as transações. Entretanto, seguindo o mesmo raciocínio anterior, a insistente coincidência de banco, datas e valores não deixa dúvidas quanto correspondência dos mesmos, cabendo a exclusão da relação dos depósitos sem comprovação.

19. Quanto aos comprovantes apresentados posteriormente, conforme item 4 acima, as transferências de fls. 471 e 472 não constam da relação de depósitos sem comprovação (fl. 332 — fev/02) e as de fls. 473 e 474, relativas a. mesma operação, já se encontram na lista apresentada na impugnação (fl. 360). Já a de fl. 475 refere-se a transferência entre contas Real e HSBC já contemplada conforme itens 13 a 17 acima (fl. 361 — penúltimo item).

20. No caso dos extratos de fundos de investimento (fls. 476/498), em que pese o fato do Impugnante não haver identificado a que depósitos correspondentes, observou-se que os mesmos se referem aos valores de resgates já considerados no item 18 acima, sendo alguns coincidentes e outros pertencentes a depósito de mesma data (ex. 11/03/2002). Tais documentos reforçam a necessidade de exclusão dos valores da relação dos depósitos não comprovados.

[...]

23. Também devem ser retirados da relação dos depósitos não comprovados:

a) Restituição de IRPF — R\$ 678,51 — fl. 191 (depósito em 14/11/2003);

b) Depósitos decorrentes de venda de ações Telemar — R\$ 82.811,88 e R\$ 82.955,24 (depósitos em 04 e 05/12/2003 — fl. 194 — TED emitido por Título Corretora identificado no extrato);

c) Resgate de aplicação financeira — R\$ 48.250,55 (depósito em 19/03/2003 — Itaú — comprovante fl. 456);

d) Depósito de R\$ 1.184.589,58 feito no dia 06/08/2003 (fl. 211 v.) referente a rescisão de contrato de trabalho com o Bank of América, conforme documento de homologação de fl. 457.

[...]

26. Com base na tabela, devem ser retirados da relação:

a) Os depósitos envolvendo a emissão de "DOC" e "TED" do tipo "D" e resgates de aplicações financeiras, objetos das fls.

358/363 - nos (2, 3, 9, 12 a 14, 16 a 25, 27 a 36, 40, 42 a 44, 46, 49, 51, 56, 57, 62, 74, 85, 87, 90, 93, 100, 104 a 107, 114, 135 a 139, 141, 147, 148, 154, 157, 158, 161, 163, 166, 168, 172 a 174;

b) Os depósitos referentes a reembolsos de despesas médicas e odontológicas, conforme parágrafo 22, acima, objetos da fls. 375/377: nos 79, 80, 91, 98, 101, 102, 103, 118 a 121, 124, 126, 131, 133, 140, 144, 145, 149, 150, 155, 160, 165, 171;

c) N° 163, conforme parágrafo 23, "a", acima;

d) Ms 169 e 170, conforme parágrafo 23, "b", acima;

e) N° 93, conforme parágrafo 23, "c", acima;

f) N° 134, conforme parágrafo 23, "d", acima.

Assim, pelas razões expostas pela DRJ/BEL, nego provimento ao recurso de ofício.

Dito isso, passe a análise do Recurso Voluntário.

Cabe frisar que houve desistência parcial do recurso quanto as bases de cálculo de R\$ 132.150,00 relativa a 2002 e R\$ 29.954,80 relativa a 2003, posto que o contribuinte recolheu o imposto e os juros incidentes, conforme DARFs de fls. 633/634.

Quanto a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco no presente Auto de Infração, cabe fazer as seguintes considerações.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado à comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n° 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Com efeito, da análise dos argumentos dispensados pelo contribuinte no recurso, bem como dos documentos acostados aos autos, passa-se ao exame dos mesmos.

No que tange ao valor de R\$ 20.810,18 do Banco Real, Conta n° 1713608-8, de 29/04/2002, assiste razão o recorrente quando afirma tratar-se de férias recebidas do Bank Of America – Brasil S/A, uma vez que o “Recibo de Férias” de fls. 431, comprova a origem do numerário coincidente na mesma data, onde o mesmo declara o recebimento da referida importância. Portanto, estando comprovada a origem do valor R\$ 20.810,18, este deve ser excluído do presente lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 70.622,70 do Banco Itaú, Conta nº 22364-3, de 28/08/2003, também assiste razão o contribuinte quando alega tratar-se de levantamento do FGTS, isso porque, consta em fl. 613 “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” homologado na mesma data do depósito. Inclusive, consta em fl. 459, TED da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 70.632,70, que, descontado o valor da tarifa de R\$ 10,00 discriminado no documento, coincide no valor de R\$ 70.622,70, o qual demonstra dessa forma a origem do mesmo. Logo, devidamente comprovada a origem do valor de R\$ 70.622,70, este deve ser excluído do lançamento.

Relativamente aos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente nas datas de 08/09/2003, 09/10/2003 e 12/12/2003, todos do Banco Itaú, Conta nº 22364-3, alega o contribuinte tratar-se de recebimento de lucros/dividendos da Sociedade Capitania Gestores Ltda, e para corroborar tais afirmações, acosta “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fl. 460), onde há registro do valor de R\$ 270.000,00. No entanto, não há como vincular este valor, que inclusive foi declarado na DIRF, à distribuição de lucros/dividendos na forma alegada, porquanto, tornou-se indispensável à comprovação da sustentada distribuição, que o contribuinte tivesse acostado documentos contábeis, coincidente em datas e nos valores supracitados. Assim, não comprovada a origem dos valores de R\$ 200.000,00 (08/09/2003), R\$ 30.000,00 (09/10/2003) e R\$ 30.000,00 (12/12/2003), devem estes serem mantidos no lançamento.

Quanto à insurgência do recorrente em relação à taxa Selic, a matéria resta pacificada neste E. Conselho, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento da legitimidade de sua aplicação:

“Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Logo, correta a aplicação da taxa Selic.

Por fim, contesta o recorrente a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada alegando a ausência de previsão legal neste sentido, posto que os juros de mora podem incidir apenas sobre tributos, mas não sobre a penalidade em questão.

Não lhe assiste razão.

A previsão de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício está plenamente configurada no bojo do art. 161, do CTN, que possui a seguinte redação:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

[...]”

A acepção da palavra *crédito* deve ser feita em consonância com o fato de que, após o lançamento de ofício efetuado, a multa aplicada passa a integrar aquele valor.

Afinal, se o crédito tem a mesma natureza da obrigação principal e esta tem por objeto o pagamento de tributos e penalidades pecuniárias, é evidente que o crédito tributário compreende um e outro.

Pela própria localização do referido artigo no CTN, inserido em um capítulo que versa sobre a extinção do crédito tributário, e numa seção que trata do pagamento, não se vislumbra amparo ao entendimento que visa a reduzir o alcance da palavra *crédito*, como se o artigo estivesse se referindo exclusivamente ao *tributo*, e não ao *crédito tributário*.

Os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. O vencimento da multa por lançamento de ofício se dá no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração, momento a partir do qual, se não paga a multa, passa o contribuinte a encontrar-se em mora. Conforme dispôs o próprio CTN, somente a lei pode dispor em sentido diverso, eventualmente cogitando da não aplicação de juros sobre alguma parcela do crédito tributário.

No caso dos autos, há que se levar em consideração o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ademais, cumpre destacar ainda que o entendimento aqui exposto coaduna-se com o que se vem consolidando no STJ, conforme se pode verificar na ementa abaixo transcrita:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.688 – PR, Relator Min.

Benedito Gonçalves, DJe: 10/12/2012:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Processo nº 19515.001719/2006-90
Acórdão n.º 2102-003.247

S2-C1T2
Fl. 908

2. Agravo regimental não provido.”

Com estas considerações, entendo cabível a incidência de juros de mora sobre a multa punitiva aplicada, os quais, nos termos da legislação de regência, são atualmente calculados com base na taxa Selic.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO Recurso de Ofício E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os valores de R\$ 20.810,18 (ano-calendário 2002) e R\$ 70.622,70 (ano-calendário 2003).

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora